SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243175 - MG (2025/0432360-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	AMANDA CARNEIRO PAIVA
ADVOGADOS	:	FABIANE CRISTINA DE ALMEIDA - MG137340
		ANNA LUIZA REIS MOREIRA - MG208338
		LETICIA LOPES PEREIRA ARRUDA - MG211669
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	PAULO DA GAMA TORRES - MG055288
		GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

EMENTA

,PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO DE ENQUADRAMENTO INICIAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, tampouco foi especificado em quais pontos haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A ausência de delimitação da controvérsia atrai a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF. O julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, e não relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando ultrapassado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. A Súmula n. 85/STJ aplica-se exclusivamente às hipóteses de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora e não tenha havido negativa expressa do próprio direito reclamado.

3. Nas situações em que a Administração Pública pratica ato expresso de enquadramento funcional, ainda que equivocado, o prazo prescricional

Documento eletrônico VDA59289060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 70ac3d87-e2fe-49ad-9b6b-ab3a27a3b892

inicia-se da data do ato, e sua inobservância acarreta a prescrição do fundo de direito. No caso concreto, a recorrente tomou posse no cargo de Gestor Governamental em 14/8/2015, sendo posicionada no Nível I, Grau A, mediante ato administrativo formal, e a ação ordinária foi ajuizada somente em 9/5/2023, ou seja, quase oito anos após a posse.

4. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Óbice à alínea "a" que prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 70ac3d87-e2fe-49ad-9b6b-ab3a27a3b892

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243175 - MG (2025/0432360-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	AMANDA CARNEIRO PAIVA
ADVOGADOS	:	FABIANE CRISTINA DE ALMEIDA - MG137340
		ANNA LUIZA REIS MOREIRA - MG208338
		LETICIA LOPES PEREIRA ARRUDA - MG211669
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	PAULO DA GAMA TORRES - MG055288
		GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

EMENTA

,PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO DE ENQUADRAMENTO INICIAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, tampouco foi especificado em quais pontos haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A ausência de delimitação da controvérsia atrai a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF. O julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, e não relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando ultrapassado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. A Súmula n. 85/STJ aplica-se exclusivamente às hipóteses de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora e não tenha havido negativa expressa do próprio direito reclamado.

3. Nas situações em que a Administração Pública pratica ato expresso de enquadramento funcional, ainda que equivocado, o prazo prescricional

Documento eletrônico VDA58947797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:07
Código de Controle do Documento: 59d84194-bb28-4a5b-9ae4-bd35275a0923

inicia-se da data do ato, e sua inobservância acarreta a prescrição do fundo de direito. No caso concreto, a recorrente tomou posse no cargo de Gestor Governamental em 14/8/2015, sendo posicionada no Nível I, Grau A, mediante ato administrativo formal, e a ação ordinária foi ajuizada somente em 9/5/2023, ou seja, quase oito anos após a posse.

4. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Óbice à alínea "a" que prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMANDA CARNEIRO PAIVA contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 252-255).

Na origem, cuida-se de ação ordinária proposta pela ora agravante, servidora pública estadual ocupante do cargo de Gestor Governamental da Carreira do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria Político-Institucionais do Estado de Minas Gerais, objetivando a retificação de seu enquadramento inicial na carreira, com base no art. 10 da Lei Estadual n. 10.470/2005, em razão da titulação que possuía ao tempo da posse.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em julgamento de Remessa Necessária, reformou a sentença e reconheceu a prescrição do fundo de direito. O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 131):

> APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA – CARREIRA DO GRUPO DE ATIVIDADES DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, TESOURARIA E AUDITORIA POLÍTICO-INSTITUCIONAIS – CARGO DE GESTOR GOVERNAMENTAL – TITULAÇÃO – POSICIONAMENTO INICIAL NA CARREIRA – LEI 10.470/2005 – ATO DE EFEITOS CONCRETOS – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO VERIFICADA – SENTENÇA REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA – RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.
>
> - Eventual direito da autora à retificação do enquadramento na carreira em virtude da titulação que possuía, considerada a previsão do art. 10 da Lei 10.470/2005, foi afetada pela prescrição de fundo de direito, eis que ajuizada a ação após ultrapassados cinco anos da sua posse, que consolida ato de efeitos concretos quanto ao posicionamento inicial na carreira.
>
> - Sentença reformada na remessa necessária. Recurso voluntário prejudicado.

Opostos embargos de declaração em face do referido acórdão, foram estes rejeitados (fl. 169).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932, 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial quanto à aplicação da

Documento eletrônico VDA58947797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:07
Código de Controle do Documento: 59d84194-bb28-4a5b-9ae4-bd35275a0923

Súmula n. 85/STJ, ao fundamento de que o ato de enquadramento inicial em carreira de servidor público não caracterizaria conduta comissiva da Administração, mas, sim, omissão quanto ao reconhecimento do direito ao posicionamento correto, razão pela qual a prescrição deveria atingir apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, e não o próprio fundo de direito (fls. 183-198).

Contrarrazões apresentadas às fls. 221-232.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento nos seguintes óbices: a) ausência de delimitação da controvérsia quanto à alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, com incidência da Súmula n. 284 do STF; b) entendimento de que o ato de enquadramento inicial é ato único de efeitos concretos, inaplicável a Súmula n. 85/STJ, com acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior — Súmula n. 83/STJ; e c) óbice à alínea "a" que prejudicou a análise da divergência jurisprudencial (fls. 252-255).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 261-267), a parte agravante sustenta, em síntese, que o ato de enquadramento inicial em carreira de servidor público não caracteriza conduta comissiva da Administração, mas sim omissão quanto ao reconhecimento do direito ao posicionamento correto, motivo pelo qual a prescrição deveria alcançar apenas as parcelas anteriores ao quinquênio e não o fundo de direito.

Argumenta que a Súmula n. 85/STJ seria aplicável à hipótese, haja vista a ausência de negativa expressa da Administração quanto ao posicionamento pleiteado, caracterizando relação de trato sucessivo.

Aduz, ainda, que a decisão agravada teria incorrido em *error in judicando* ao qualificar o ato de enquadramento como comissivo, quando, na verdade, a conduta administrativa teria sido omissiva quanto ao correto posicionamento da servidora na carreira.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a inaplicabilidade da prescrição do fundo de direito e determinando-se que a prescrição alcance apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Impugnação apresentada às fls. 278-287.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA58947797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:07
Código de Controle do Documento: 59d84194-bb28-4a5b-9ae4-bd35275a0923

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

No caso, o recurso especial não especificou em quais pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. O Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração opostos, enfrentou de modo fundamentado as questões suscitadas, esclarecendo que não houve omissão ou contradição no julgado. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

No que diz respeito à alegada inaplicabilidade da prescrição do fundo de direito e à aplicabilidade da Súmula n. 85/STJ, também não assiste razão à agravante.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a Súmula n. 85/STJ aplica-se exclusivamente às hipóteses de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora e não tenha havido negativa expressa do próprio direito reclamado. O enquadramento ou reenquadramento de servidor público, diversamente, constitui ato único de efeitos concretos, e não relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando ultrapassado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Nas situações em que a Administração Pública pratica ato expresso de enquadramento funcional, ainda que equivocado, o prazo prescricional inicia-se da data do ato, e sua inobservância acarreta a prescrição do fundo de direito. Trata-se, portanto, de conduta comissiva da Administração, que praticou ato expresso de enquadramento, e não

Documento eletrônico VDA58947797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:07
Código de Controle do Documento: 59d84194-bb28-4a5b-9ae4-bd35275a0923

de conduta omissiva que justificasse a aplicação da Súmula n. 85/STJ com a prescrição limitada às parcelas anteriores ao quinquênio.

No caso concreto, a recorrente tomou posse no cargo de Gestor Governamental em 14/8/2015, sendo posicionada no Nível I, Grau A, mediante ato administrativo formal. A ação ordinária, por sua vez, foi ajuizada somente em 9/5/2023, ou seja, quase oito anos após a posse. Logo, operou-se inegavelmente a prescrição do fundo de direito.

Esse entendimento está em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROFESSORA PÚBLICA ESTADUAL. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL N. 9.860/2013. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 280 E 283 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> [...] A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos, não configurando relação de trato sucessivo, o que atrai a incidência da prescrição do fundo de direito. [...] Para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo de direito, conforme Súmula 85/STJ.
>
> (REsp n. 2.226.026/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. CARREIRA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO.
>
> 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento é único de efeitos concretos e que, portanto, caracteriza a possibilidade de configuração da prescrição do fundo de direito se a promoção da ação que visa atacar o citado ato for posterior ao prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932. (EREsp 1.422.247/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.12.2016).
>
> 2. A hipótese tratada na mencionada jurisprudência pressupõe a existência de um ato comissivo para consubstanciar a prescrição do fundo de direito, o que não se verifica no presente caso.
>
> 3. Para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo de direito, conforme Súmula 85/STJ.
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.294.734/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

Documento eletrônico VDA58947797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:07
Código de Controle do Documento: 59d84194-bb28-4a5b-9ae4-bd35275a0923

Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento firmado no acórdão recorrido por se encontrar em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, à espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Outrossim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea "a" do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:07
Código de Controle do Documento: 59d84194-bb28-4a5b-9ae4-bd35275a0923

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.243.175 / MG

Número Registro: 2025/0432360-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241826072001 10000241826072002 10000241826072003 50978167920238130024

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMANDA CARNEIRO PAIVA
ADVOGADOS	: FABIANE CRISTINA DE ALMEIDA - MG137340
	ANNA LUIZA REIS MOREIRA - MG208338
	LETICIA LOPES PEREIRA ARRUDA - MG211669
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: PAULO DA GAMA TORRES - MG055288
	GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMANDA CARNEIRO PAIVA
ADVOGADOS	: FABIANE CRISTINA DE ALMEIDA - MG137340
	ANNA LUIZA REIS MOREIRA - MG208338
	LETICIA LOPES PEREIRA ARRUDA - MG211669
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: PAULO DA GAMA TORRES - MG055288
	GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

Documento eletrônico VDA59263847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:13
Código de Controle do Documento: 4d8345c7-5378-4b2b-a917-fbecf027ddd0

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:13
Código de Controle do Documento: 4d8345c7-5378-4b2b-a917-fbecf027ddd0